



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.097, de 2021, do Senador Jaques Wagner, que *institui o Programa Agente Jovem Ambiental e altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para tratar de programa para formação e atuação de jovens agentes ambientais “Lei Alfredo Sirkis”.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Educação e Cultura (CE), do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 3.097, de 2021, de autoria do Senador Jaques Wagner, que *institui o Programa Agente Jovem Ambiental e altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para tratar de programa para formação e atuação de jovens agentes ambientais “Lei Alfredo Sirkis”.*

A proposição está vazada em seis artigos, sendo o último deles, o art. 6º, a cláusula de vigência, que expressamente estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

O art. 1º da proposição enuncia o objeto da lei, qual seja a instituição do Programa Agente Jovem Ambiental, e sua finalidade, consistente em auxiliar a implementação da Política Nacional de Meio Ambiente, por meio da atuação de jovens em ações de educação ambiental e de disseminação de boas práticas. O dispositivo contém ainda um parágrafo único, utilizado para restringir os participantes da ação aos jovens com idade entre 16 e 21 anos.

No art. 2º, por sua vez, são estabelecidos os objetivos do Programa: coordenar a atuação dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) para incentivar a participação de jovens em projetos socioambientais em suas comunidades locais; promover o desenvolvimento de competências e habilidades para a atuação desses jovens em suas comunidades locais e regionais; e criar oportunidades de geração de renda e de melhoria de vida, com inclusão social, para os jovens participantes do programa.

No art. 3º, o PL remete a regulamento do poder público a definição das regras para seleção e atuação dos jovens participantes do programa, admitindo a possibilidade de incluírem a concessão de auxílio financeiro. No parágrafo único deste artigo há determinação de que a seleção dos participantes priorize jovens matriculados ou que tenham concluído o ensino médio em escola pública.

No art. 4º do projeto são arroladas, de forma exemplificativa, as ações com que os jovens agentes ambientais se envolverão: 1) promover e auxiliar ações de educação ambiental; 2) auxiliar na conservação dos recursos hídricos, no manejo e na conservação de áreas protegidas e de áreas verdes urbanas e na recuperação de áreas degradadas; 3) atuar para a conscientização voltada a enfrentamento dos efeitos da mudança do clima, a conservação da biodiversidade, a implementação das regras da Política Nacional de Resíduos Sólidos e a adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços; 4) disseminar boas práticas agrícolas e urbanas voltadas ao desenvolvimento sustentável.

Por fim, por meio do art. 5º, o PL acrescenta o art. 13-A à Seção III do Capítulo II da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que *dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências*, por meio do qual se impõe ao poder público o incentivo à participação de jovens de 16 a 21 vinte e um anos na missão de auxiliar a implementação da Política Nacional de Meio Ambiente por meio de programa que tem por finalidade o desenvolvimento de ações de educação ambiental e de disseminação de boas práticas associadas aos princípios dessa Política. Além disso, o parágrafo único do citado art. 13-A replica a prescrição do art. 3º do PL de que as regras para seleção e atuação dos jovens participantes serão definidas em regulamento do poder público.

Para o autor, o enfrentamento dos efeitos da mudança do clima, a proteção de territórios indígenas e a conservação da biodiversidade por meio



de áreas protegidas são das mais vitais e modernas políticas públicas socioambientais. Nesse sentido, a atuação de jovens na implementação da Política Nacional de Meio Ambiente afigura-se oportunidade ímpar de promover o engajamento das futuras gerações na reconstrução da governança ambiental, a começar no nível das comunidades em que vivem.

O PL nº 3.097, de 2021, foi distribuído à análise da Comissão de Meio de Ambiente e Agricultura (CMA), onde obteve parecer pela aprovação com duas emendas de relatoria, de onde foi enviado à apreciação desta Comissão de Educação e Cultura (CE), que se manifestará sobre a matéria em decisão terminativa.

No que tange ao teor das emendas aprovadas, a Emenda nº 1-CMA (DE REDAÇÃO) destinou-se à renumeração do “Art. 13-A” inserido na citada Lei nº 9.795, de 1999, pelo art. 5º do PL, que passou a ser designado como “Art. 13-B”. A Emenda nº 2-CMA, por sua vez, restringiu ao segmento formado por estudantes matriculados em escolas públicas ou egressos de instituições dessa esfera administrativa o acesso às vagas de agente jovem ambiental de que trata o programa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre a esta Comissão opinar sobre proposições de natureza educacional, a exemplo das que versam sobre a formação de recursos humanos e iniciativas que contribuam para o enriquecimento da formação acadêmico-escolar, como é o caso do programa que se propõe instituir por meio do projeto sob exame.

Com efeito, encontra-se observada, na presente manifestação, a competência regimentalmente atribuída a esta comissão.

Em adição, considerando que a deliberação deste colegiado terá caráter terminativo, nos termos do art. 91, I, do citado Regimento, também deverá ser apresentado, nesta assentada, ajuizamento quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

A esse respeito, em relação ao exame de constitucionalidade e juridicidade, não vemos a necessidade de apontar qualquer reparo ao projeto. De igual modo, no que toca à técnica legislativa, a proposição foi elaborada



com observância do pertinente regramento estabelecido pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Passando à apreciação do mérito, é de se ressaltar a oportunidade de engajamento na causa ambiental dirigida aos jovens, medida que se complementa com uma perspectiva de enriquecimento da formação prática e teórica desse público. Nesse sentido, o projeto tem estofo não apenas social, mas também individual.

Não se pode deixar de antever no projeto, ainda, a prospecção de uma área em desenvolvimento no País relacionada à sustentabilidade da atividade econômica, a qual só tende a se fortalecer com o despertar de consciências que pode advir da ampliação de possibilidades de uma educação ambiental cada vez mais presente no cotidiano de nossos jovens.

Outro aspecto relevante do projeto é a preocupação com a inserção social de jovens em situação de maior vulnerabilidade. É nesse segmento social, frise-se, que se encontra o maior contingente de jovens fora da escola no País.

Por essa razão, o programa pode configurar um importante atrativo para assegurar a permanência na escola dos jovens que se encontram a frequentá-la. Ademais, pode ser um incentivo para trazer de volta à escola os jovens que foram dela excluídos, com potencial para estimular esses estudantes, inclusive, ao prosseguimento de estudos em níveis mais elevados.

Ademais, importa fazer referência aos debates processados na Conferência Nacional de Educação (Conae), cuja etapa nacional se realizou em janeiro do corrente ano e introduziu, de forma inovadora, um eixo, a saber “Educação Comprometida com a Justiça Social, a proteção da biodiversidade, o desenvolvimento socioambiental sustentável para a garantia da vida com qualidade no planeta e o enfrentamento das desigualdades e da Pobreza”.

Além de ratificar a necessidade de oferta de educação ambiental na perspectiva da sustentabilidade em toda a educação, básica e superior, a Conferência propôs o incentivo à processos educativos de formação e de treinamento para planos de contingência e de enfrentamento de situações de emergência em eventos climáticos extremos e de crises ou catástrofes ambientais, no que é absolutamente correta.



Somando-se a isso o espírito público do projeto, expresso pela vertente de valorização da educação e da escola públicas, não há como não se afirmar o mérito educacional da proposição, cujos resultados, no longo prazo, tendem a se reverter em favor de toda a sociedade.

Por oportuno, no que tange especificamente às emendas aprovadas na CMA, é de se consignar que ambas se mostram meritórias. A Emenda nº 1-CMA, ao corrigir a topografia do dispositivo acrescido à Lei nº 9.795, de 1995, evita, de pronto, o lapso da supressão indevida, da norma atual, do Programa Junho Verde, que passou a integrar aquela norma por força da Lei nº 14.393, de 4 de julho de 2022.

Já a Emenda nº 2-CMA, ao restringir o acesso às vagas de agente jovem ambiental a estudantes com vínculo durante o ensino médio com a escola pública, dirige o foco e amplia o caráter inclusivo da proposta. Nesses termos, também agrupa valor ao projeto, sendo, pois, digna de acolhida sob a ótica do mérito educacional.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.097, de 2021, com as Emendas nºs 1 e 2-CMA.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora



Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7317869249>